CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI 17/2011

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo – MG, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As associações constituídas no Município de Sarzedo com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser decretadas de utilidade pública mediante comprovação de que:

I – adquiram personalidade jurídica;
II – estão em funcionamento há mais de um ano;
III – os cargos de sua direção não são remunerados;
IV – seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara, delegado de polícia, ou por seus substitutos legais, do Município de Sarzedo ou da Comarca.

Art. 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 10/5/11
Horas: 11h5
Assinatura

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 3º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
II – deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta lei.

§ 1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, se o título de utilidade pública tiver sido concedido por Lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.

§ 2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poder obter novo título no período de 2 anos contados da data da revogação. (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis 80/99 e 403/2009.

Sarzedo, 09 de maio de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Vereador Presidente - PR

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA AO PL 17 /2011

O Projeto de Lei apresentado para apreciação dos nobres pares tem como objetivo modernizar e adequar à legislação municipal vigente no que se refere ao procedimento para reconhecimento de utilidade pública das entidades sediadas no Município de Sarzedo que tem o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade. Cumpre nesta oportunidade ressaltar que o Projeto segue as diretrizes da legislação do Estado de Minas Gerais, sendo necessário a revogação das leis municipais 80/99 e 403/99.

Sarzedo, 09 de maio de 2011.

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
Vereador Presidente - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

LEI 403/2009

"DÁ NOVA REDAÇÃO à alínea "c" e insere alínea "i" ao art. 1° da Lei 080/99 que "Estabelece normas para declaração de Utilidade Pública, as Sociedades Civis, Associações,Fundações, e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º A alínea "c" do art. 1°, da Lei Municipal 080/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1°...
>
> c – que esteja em contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido do declarante, provados mediante apresentação de alvará de funcionamento, com exata observância dos estatutos, apresentação da ata registrada em livro próprio, e declaração firmada pela Liga Desportiva, ou Federação das Associações Municipais em se tratando de times de futebol, associações comunitárias ou creches;

Art. 2º Insere alínea "i" ao art. 1° da Lei Municipal n° 080/1999:

> "Art. 1° ...
>
> i- Laudo da comissão técnica da Prefeitura Municipal, sobre as edificações relatando condições higiênicas, estado de conservação, assegurando que não há prejuízo a segurança e saúde pública.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de março de 2009.

WILSON RAMOS DE JESUS
Presidente

LEI Nº 80/99

"Estabelece normas para declaração de Utilidade Pública, as Sociedades Civis, Associações, Fundações, e dá outras providências".

A Câmara Municipal, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As sociedades civis, Associações e Fundações, constituídas no Município, que sirvam desinteressadamente à comunidade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou "ex-ofício", mediante comprovação:

a) que se constitui no município;
b) que tem personalidade jurídica;
c) que esteja em contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores o pedido do declarante com exata observância dos estatutos, mediante apresentação da ata registrada em livro próprio, e declaração firmada pela Liga Desportiva ou Federação das Associações Municipais em se tratando de times de futebol, associações comunitárias ou creches;
d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos da diretoria e conselho fiscal, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;
e) que mediante apresentação de relatórios circunstanciados dos 12 (doze) meses, de exercício anterior à formulação do pedido, promova a educação, exerça atividades de pesquisa científica, de cultura, de esporte, ou promotores do desenvolvimento social e assistencial da comunidade, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
f) que se obriga a publicar em órgão oficial e quadros próprios das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sarzedo, anualmente, a demonstração da receita e despesas realizadas no exercício anterior;
g) que seus diretores possuam a moralidade comprovada, através da declaração de pelo menos 03 (Três) pessoas da comunidade;
h) que tenham Cadastro Municipal, quando tal se justificar pela existência da Secretaria, órgão ao serviço competente;

Parágrafo 1º - O cadastro Municipal referido na alínea h do artigo 1° será regulamentado por Decreto do Poder Executivo;

Parágrafo 2º - A Falta de qualquer documento enumeradas neste artigo importará no arquivamento do processo;

Parágrafo 3º - a informação de regularidade declarada expressamente por Comissão de três pessoas da comunidade indicados pelo autor do projeto, supre a exigência de declaração pelas entidades nomeadas na alínea "c" do artigo 1° desta Lei.

Art. 2º - O Projeto de Lei declarando de utilidade pública a entidade será de iniciativa do Executivo Municipal, a pedido da parte interessada;

Art. 3º - O nome e características da sociedade, associações ou fundações declarada de utilidade pública são inscritos em livro especial, na Secretaria de Desenvolvimentos Social ou órgão equivalente, que se destinará a averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 4°.

Art. 4º - As entidades de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, à Secretaria de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente, relatórios circunstanciados do serviços que houveram prestados a comunidade no ano anterior, ainda não tenham sido subvencionados pelo Município;

Art. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública através da Lei, a entidade que:

a) deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo anterior;
b) se negar a prestar serviços compreendido em seus fins estatutários;
c) retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria, do conselho fiscal, o conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedoras ou associados;
d) esteja dissolvida, ou em processo de dissolvição.

Art. 6º - A cassação da utilidade pública será feita após processo instaurado "ex - ofício" pelas secretarias competentes órgãos afins, ou pela Câmara Municipal mediante representação documentada;

Art. 7º - As atuais sociedades civis, associações e fundações tiverem obtido a declaração de utilidade pública pelo Município até a sanção desta Lei, obrigam-se as exigências do artigo 1° e seus parágrafos, para continuarem ou virem a receber subvenções do Município.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Sarzedo, 14 de junho de 1999.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL.

PARECER nº 15/2011

Projeto de Lei nº 017/2011 – Dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências - Análise – Constitucionalidade – Legalidade – Redação.

Relatora: Vereadora Maria José do Amaral Maia

01-Do Relatório

O Vereador Rodrigo Antônio Ferretti, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Sarzedo, apresentou o Projeto de Lei nº. 017/2011, que "Dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências".

Cumpridas as formalidades regimentais, o Projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação Final com a finalidade de elaborar parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme prescrito pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sazedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação

O Projeto de Lei sob comento dispõe sobre os critérios para a declaração de utilidade pública de entidades que atuem com a finalidade exclusiva de servir a comunidade.

No que se refere ao exame do conteúdo da proposta, verificamos que a primeira pretensão do autor é organizá-lo, já que além de estar disperso nas leis 80/99 e 403/2009, encontra-se em boa

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

parte, vazado em termos ultrapassados e inadequados. O projeto parece-nos capaz de solucionar o problema.

Da Iniciativa.

De acordo com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Sarzedo - MG, a iniciativa de Projeto de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara.

Portanto, o Projeto de Lei Nº 017/2011 atende ao pressuposto de iniciativa legislativa.

Competência.

Compete ao Poder Legislativo Municipal o exame e votação sobre projeto de lei que fixa normas para concessão de título de utilidade pública no âmbito municipal, pois é matéria de preponderante interesse local, tal como prescrito pelo art. 30, I da Constituição Federal.

Portanto, o Projeto de Lei Nº 017/2011 atende aos pressupostos, legais, emitindo esta relatoria parecer pela sua tramitação e aprovação.

É o Parecer sob censura.

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Vereadora Relatora

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pela Relatora, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Vereador Presidente

WILSON RAMOS DE JESUS
Vereador Membro

Sala das Comissões, 23 de maio de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 11/2011

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências".

O Povo do Município de Sarzedo – MG, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As associações constituídas no Município de Sarzedo com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser decretadas de utilidade pública mediante comprovação de que:

I – adquiram personalidade jurídica;
II – estão em funcionamento há mais de um ano;
III – os cargos de sua direção não são remunerados;
IV – seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara, delegado de polícia, ou por seus substitutos legais, do Município de Sarzedo ou da Comarca.

Art. 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br
camarasarzedo@terra.com.br

Art. 3º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
II – deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta lei.

§ 1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, se o título de utilidade pública tiver sido concedido por Lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.

§ 2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poder obter novo título no período de 2 anos contados da data da revogação. (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis 80/99 e 403/2009.

Sarzedo, 27 de maio de 2011.

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Presidente

Rodnei de Freitas Campos
Vereador Vice-Presidente

Maria José do Amaral Maia
Vereadora Secretária

LEI 485/2011

"Dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências".

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As associações constituídas no Município de Sarzedo com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser decretadas de utilidade pública mediante comprovação de que:

I – adquiram personalidade jurídica;
II – estão em funcionamento há mais de um ano;
III – os cargos de sua direção não são remunerados;
IV – seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. O atestado do cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo poderá ser firmado pelo Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Prefeito, Presidente da Câmara, delegado de polícia, ou por seus substitutos legais, do Município de Sarzedo ou da Comarca.

Art. 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 3º - Qualquer cidadão ou entidade poderá requerer, mediante representação fundamentada, a revogação do ato declaratório de utilidade pública da entidade que:

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

I – deixar de cumprir as finalidades para as quais foi constituída;
II – deixar de preencher qualquer dos requisitos mencionados no art. 1º desta lei.

§ 1º - A representação a que se refere este artigo deverá ser formulada ao Poder Legislativo, se o título de utilidade pública tiver sido concedido por Lei, ou ao Poder Executivo, se concedido por decreto.

§ 2º - A entidade cujo ato de declaração de utilidade pública tiver sido revogado não poder obter novo título no período de 2 anos contados da data da revogação. (dois) anos contados da data da revogação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis 80/99 e 403/2009.

Sarzedo, 14 de junho de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br